

PARECER DO RELATOR

RELATOR: NÁDIA A. SILVA ARAÚJO
AUTUADO: JOSÉ GERALDO SOARES DE LIMA
PROCESSO: 05020000519/06 A.I. n°: 127963-0/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,74
MUNICÍPIO: Mercês/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 1.124,74

INFRAÇÃO COMETIDA: “Cortar uma moita de bambu, área aproximada de 30m², situada em área de preservação, próxima à represa, sem a autorização do órgão competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 10, III, ‘c’; art. 54, II e IV, número de ordem 03, da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que foi multado por cortar uma moita de bambus situada próxima a um açude construído artificialmente pelos proprietários anteriores;
- que o motivo do corte era o de limpar a área ao redor da propriedade, e não o de auferir lucro ou desobedecer às leis;
- que o corte não trouxe danos ao meio ambiente, pois não foi efetuado em uma área caracterizada como de preservação permanente, já que fora construída com a intervenção humana;
- que, em sua cidade, o ato de cortar bambus é corriqueiro e, ao cortar a referida moita, não acreditava estar infringindo a lei e, se soubesse, não teria cortado;
- requer o cancelamento da multa.

Procedo agora à análise do mérito.

Equivoca-se o Recorrente ao afirmar não ser a área atingida considerada como de preservação permanente. Preceitua a Lei 14.309/02:

“Art. 10 - Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

III - ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

c) 30m (trinta metros) para corpo hídrico artificial, excetuados os tanques para atividade de aquicultura;”

Portanto, constata-se que, mesmo que seja artificial o açude, tendo sido construído por mãos humanas, a legislação ambiental o considera área de preservação permanente, e, conseqüentemente, não passível de intervenção sem autorização.

Segundo o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Assim, a afirmação do Recorrente de não saber estar descumprindo a lei ao realizar a prática de corte de bambus, segundo ele, tão comum em sua região, não justifica ou remite o cometimento da infração.

Desse modo, tem-se que as alegações do Recorrente apenas comprovam o cometimento da infração, que se encontra corretamente caracterizada e embasada, estando o valor da multa imposta em consonância com a legislação ambiental em vigor à época da autuação.

Conforme expressamente dispõe a Lei 14.309/02, para se explorar qualquer área de PP é necessária prévia autorização especial do órgão competente:

*“Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”*

Entretanto, é necessária a atualização do valor da multa imposta, já que o Decreto 44844/08 modificou e reduziu o valor da penalidade pecuniária referente a essa espécie de infração e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, *quando mais benéficas ao infrator* e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

PARECER DO RELATOR

Conforme o código de infração 305 do supracitado Decreto, o valor da multa para quem “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” passa a possuir valor mínimo de R\$ 1.010,61 a por hectare ou fração.

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso** e atualização da multa para o valor de **R\$ 1.010,61**, conforme o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Nádia A. Silva Araújo
Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito